



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Gabinete do Prefeito

Diário Oficial
PUBLICADO

Em 07/07/99

Edward Monnerat Rodrigues
SERVIDOR

EDWARD MONNERAT RODRIGUES
Secretário Geral de Gabinete
Mat. 41/2162 - SPM

LEI COMPLEMENTAR Nº 033 , DE 25 DE junho

DE 1999.

Dá nova redação ao instrumento de Criação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais, instituído pela Lei Municipal nº541 de 27 de novembro de 1996.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPITULO I

DO FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SECÃO I

DO OBJETO E VINCULAÇÃO

Art. 1º - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais, tem objetivo de custear os encargos financeiros decorrentes dos benefícios previstos nos incisos abaixo:

I - Quanto ao Servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;

II - Quanto ao Dependente:

- a) pensão por morte;



§ 1º - Fica vedada a concessão de aposentadoria especial até que a Lei Complementar Federal disponha, com exceção da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 20, de 18/12/1998.

Art. 2º - O Fundo é administrado por um Departamento, sob a supervisão de um Conselho Deliberativo, normatizado neste instrumento.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - São receitas do Fundo:

I - A contribuição mensal, obrigatória, no valor equivalente a 9% (nove por cento) calculado sobre a remuneração dos servidores em atividade, com exceção dos não estatutários ocupantes de cargos em comissão, os quais têm sua situação definida no Regime Geral de Previdência e Assistência Social.

II - A contribuição mensal do Município será no valor equivalente 18% (dezoito por cento) do total do salário de contribuição, englobando servidores ativos, inativos e pensionistas.

III- Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras.

IV- Os rendimentos resultantes de investimentos imobiliários.

V- Doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão aplicadas em contas especiais vinculadas a instituições financeiras oficiais.

§ 2º - Os encargos previstos nos incisos I e II, serão repassados ao Fundo até o décimo dia útil do mês subsequente, acarretando o não cumprimento do disposto no presente parágrafo, nas penalidades previstas nos dispositivos legais pertinentes.

§ 3º - As contribuições dos servidores inativos, bem como dos pensionistas, em percentual idênticos ao fixado para os servidores ativos, integrarão o elenco de Recursos do Fundo em consonância com a aplicação da Legislação pertinente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Gabinete do Prefeito

Art. 4º - Revogado.

Art. 5º - Revogado.

Art. 6º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá.

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo.

II - Da prévia aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias, em instituição financeira ou em caixa, oriundas das receitas especificadas nesta Lei.

II - Direitos que por ventura vier a constituir.

III- Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 8º - Constituem passivos do Fundo, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder e outras obrigações contraídas de qualquer natureza, submetidas ao Conselho Deliberativo.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 9º - O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis.

Art. 10 - A escrituração das contas será feita por Contabilidade própria, vinculada ao Departamento Administrativo.

Art. 11 - O plano de contas será aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Gabinete do Prefeito

Art. 13 - Os balancetes do Fundo serão assinados por um Contabilista e pelo Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 14 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência caso necessária.

Art. 15 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 16 - O Conselho Deliberativo é composto por sete membros, natos e eleitos, nomeados através de Portaria pelo Prefeito, observando-se os princípios estabelecidos nos artigos seguintes.

Art. 17 - O Secretário de Administração, o Secretário de Fazenda e o Presidente do SINSEP são membros natos do Conselho.

Art. 18 - O representante dos inativos e seu suplente respectivo, desde que integrantes da categoria, serão eleitos pelos servidores municipais.

Art. 19 - Os servidores municipais elegerão três representantes e respectivos suplentes, integrantes do quadro de servidores ativos.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de conformidade com Edital e sob a coordenação do Sindicato dos Servidores Municipais de Bom Jardim (SINSEP).

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho Deliberativo servidores estatutários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Gabinete do Prefeito

Art. 20 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de tres anos, permitidos a recondução e a reeleição.

Art. 21 - O conselho reunir-se-á com o maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 22 - O Presidente do Conselho será eleito entre os seus membros por voto secreto.

Art. 23 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos membros, indicado pelo Presidente .

Art. 24 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante .

Art. 25 - Compete ao Conselho Deliberativo.

- I- Elaborar e votar o seu Regimento Interno.
- II - Designar os integrantes do Departamento Administrativo.
- III- Aprovar o Plano de Contas do Fundo.
- IV- Aprovar o orçamento do Fundo.
- V - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo.
- VI- Decidir sobre a concessão de beneficios de aposentadoria e pensão bem como pela perda de qualidade do beneficiário.
- VII- Promover a avaliação técnica do Fundo
- VIII- Promover auditoria nas ações do Fundo pelos meios que julgar convenientes.

§ Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

Art. 26 - Os cheques emitidos à conta do Fundo serão assinados necessariamente em conjunto, por 02 (dois) responsáveis designados pelo Conselho Deliberativo.



CAPITULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao limite fixado no art.42 do Estatuto dos Servidores Municipais de Bom Jardim-RJ.

Art. 28 - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 29 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado anteriormente para que se efetive a compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Emenda Constitucional nº 20/98.

§ Único - Para concessão dos benefícios previstos nesta Lei, não será considerada a contagem do tempo fictício.

Art. 30 - No ato da posse no serviço público e anualmente, o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 31 - Revogado.

Art. 32 - Os benefícios referidos no art.1º serão concedidos concomitantemente com o efetivo funcionamento do Fundo.

§ Único - Previstos nos benefícios deste artigo, os pagamentos das aposentadorias e pensões já concedidas.

Art. 33 - As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem a maior.

Art. 34 - As contribuições de que tratam os incisos I e II do Artº 3º serão exigidas à partir do mês da vigência da Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Gabinete do Prefeito

Art. 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) para a constituição do Fundo da Previdência Social dos Servidores Municipais.

Art. 36 - Atribui-se ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais, através do Departamento Administrativo, processar os pedidos de aposentadoria e pensões, bem como de quaisquer novos benefícios e vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores em atividade.

§ Único - As concessões dos benefícios previstos no caput deste artigo obedecerão aos trâmites Legais, apreciados pela Secretaria de Administração e pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Bom Jardim-RJ.

Art. 37 - O Departamento Administrativo do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais será adequado pelo Regimento Interno.

§ Único - Os integrantes do Departamento Administrativo, designados pelo Conselho, serão remunerados pelo Fundo.

Art. 38 - As aposentadorias e pensões concedidas antes da publicação desta Lei Complementar incorporam-se às obrigações do Fundo.

Art. 39 - O Fundo se obriga, em cumprimento do que dispõe o § 9º do artigo 201 da E.C. nº 20/98, a proceder na compensação financeira, no caso de ulterior transferência do servidor para outra instituição empregatícia, vinculada a Regime de Previdência Social de qualquer natureza.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, EM 25 DE junho

DE 1999.


CELSO JARDIM
PREFEITO MUNICIPAL

